

Belém (PA), 07 de fevereiro de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 – AQUISIÇÃO DE SERVIDORES TIPO RACK PARA NOVAS UNIDADES DO BANPARÁ.**À
VIXBOT,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2022, em que essa empresa questiona item do edital, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:

1) ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

De acordo com o disposto no item 5.1 do edital de licitação, a parte interessada em impugnar o instrumento convocatório deve fazê-lo em até às 16 horas (horário local) do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 14/01/2022. Sobre a contagem do prazo, a fim de não restar qualquer dúvida, esta empresa remete à Decisão n. 1.871/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU:

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte: 'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' 24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005. (grifamos).

Portanto, cumprido o referido prazo, é tempestiva a presente manifestação.

Pelo exposto, esta Comissão de Licitação recebe e conhece da impugnação, eis que tempestiva.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.9 DO EDITAL**2.1 Argumentos da impugnante:**

A impugnante argumenta que:

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

No caso em análise, o edital de licitação, em seu item 6.9 estabelece que “o prazo de validade das propostas será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, podendo vir a ser prorrogado mediante solicitação do BANPARÁ e aceitação do licitante.”

Trazemos à baila, por indispensável, o que prevê a legislação pátria sobre o tema. Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 não abre margem para dúvidas, senão vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifamos).

Em seu turno, a Lei nº 10.520/02 consigna que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Como é possível observar, a proposta de preços tem como marco inicial a data de sua apresentação e, a partir de tal data, inicia-se a contagem do prazo de validade.

Sem embargo, em decorrência do princípio da legalidade, o Órgão Público Licitante não pode criar regras contrárias à legislação vigente, tampouco desvirtuá-las.

Portanto, a validade da proposta inicia-se na data limite de seu cadastro no certame e vincula a empresa licitante pelo período de 60 (sessenta) dias. Esse período serve tanto para proteger a Administração Pública, quanto as empresas licitantes.

Se de um lado, o Órgão Público precisa de prazo suficiente para concluir o certame e convocar a empresa vencedora para celebrar o respectivo contrato administrativo. De outro, as empresas licitantes estão albergadas pela isonomia e igualdade de tratamento, bem como pela segurança jurídica.

Dito isto, o Órgão Licitante, caso entenda que o período de 60 (sessenta) dias não se mostra suficiente para a conclusão do certame, poderá estabelecer prazo superior no edital de licitação, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.520/02, acima em destaque.

No entanto, ao determinar que o prazo de validade da proposta terá seu início a contar da data de convocação da empresa licitante, o processo licitatório se reveste de ilegalidade insanável, que implica na necessidade de reformulação de tal exigência.

Ademais, é patente a violação ao princípio basilar da isonomia. A título de ilustração, se por qualquer motivo o certame se estender por 6 (seis) meses, a empresa quando convocada ainda teria que manter sua proposta outros 60 (sessenta) dias.

Destarte, o prazo de validade da proposta existe justamente para resguardar as empresas licitantes, que ficam vinculadas ao compromisso assumido, contudo durante período certo e definido. Ocorre que o presente caso revela a usurpação da proteção legal criada em favor das empresas licitantes.

Nessa linha, o TCU também já se manifestou de forma contrária a exigências que resultem em ônus desnecessário às licitantes, mormente quando se fala em requisito ilegal, a saber:

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame. Acórdão 533/2011 – Plenário.

Repisa-se, por necessário, que não há qualquer amparo legal para tal medida, o que torna inquestionável a ilegalidade perpetrada pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

2.2 Manifestação da Comissão de Licitação:

Não há ilegalidade na previsão editalícia, conforme explicitado abaixo.

O impugnante questiona a validade item 6.9 do edital:

6.9 O prazo de validade das propostas será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua apresentação, podendo vir a ser prorrogado mediante solicitação do BANPARÁ e aceitação do licitante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital foi elaborado com base nos preceitos da Lei 13.303/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, os órgãos de controle têm se posicionado no sentido de que não há aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em relação à Lei nº 13.303/16, como pode ser observado no Acórdão TCU nº 739/2020-Plenário:

Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III), sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, da Constituição Federal. (NÚMERO DO ACÓRDÃO 739/2020 - PLENÁRIO, RELATOR BENJAMIN ZYMLER, PROCESSO 006.959/2019-9, DATA DA SESSÃO 01/04/2020, NÚMERO DA ATA 10/2020 - Plenário, Acórdão 1486/2020 - Plenário)¹

Apesar do exposto acima, cabe informar que a empresa impugnante, pautada no artigo 64, § 3º da Lei 8.666/1993, requer que o edital seja retificado para que seja considerada a validade da proposta de 60 (sessenta) dias a partir de sua apresentação, não obstante o dispositivo legal em comento não é taxativo, tendo caráter de supletivo, conforme jurisprudências abaixo colacionadas:

“4.2 O prazo de 120 dias também não viola o art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93, que fixa em sessenta dias da data da entrega das propostas a liberação dos compromissos assumidos pelos licitantes, caso não sejam convocados para a contratação. ‘Como a validade das propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º’ (Justen Filho, Marçal in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, pág 547)” (Acórdão 1404/2004 Plenário, Voto do Ministro Relator aprovado pela unanimidade).

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A739%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI NT%2520desc/0/%2520

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
CONSTRUÇÃO DE
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES.
EXIGÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-
PROFISSIONAL E
TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE.
AUSÊNCIA DE
ABERTURA DO BDI. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO
ENDEREÇO
ELETRÔNICO DA PREFEITURA. PRAZO DE VALIDADE DAS
PROPOSTAS.
VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência de registro da empresa e dos profissionais engenheiros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA é respaldada pelo inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

2. Diante da verificação de documentação referente ao projeto básico, ao detalhamento do BDI, à possibilidade de atendimento presencial e à distância quanto a eventuais dúvidas e esclarecimentos, não há falar em frustração do princípio da competitividade ou restrição à obtenção da proposta mais vantajosa.

3. A regra estabelecida no § 3º do art. 64 da Lei nº 8.666, de 1993, tem caráter supletivo, sendo sua aplicação condicionada à hipótese de o instrumento convocatório não dispor de prazo diverso, relativamente à validade das propostas.

4. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

5. Expede-se recomendação ao atual gestor e arquivam-se os autos. (REPRESENTAÇÃO N. 1041475 Representante: Fernanda França Ribeiro Representada: Prefeitura Municipal de Ouro Preto MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ) (grifo nosso)

Desse modo, a administração pública, por intermédio do instrumento convocatório, tem a discricionariedade de estipular prazo diverso para tanto, não necessitando manter a vinculação ao prazo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

8.666/1993, prevalecendo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Noutro giro, como o próprio impugnante ressalta, a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 6º informa que o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital**. Logo, é clarividente que, como já exposto, o edital de pregão eletrônico pode prever prazo para validade das propostas diverso daquele.

Ademais, a Lei 13.303/2006 prevê que o regulamento da empresa estatal deve contemplar as suas obrigações e responsabilidades, enfatizando que é primordial que se dê ampla publicidade a esses instrumentos, conforme abaixo:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;
(grifo nosso)

Nesse sentido, vale ressaltar que de acordo com o artigo supracitado, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará é claro em seu artigo 79, item 5: “Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.”² Assim, o supracitado Regulamento Interno deste Banco reforça que o edital deve prever o prazo de validade das propostas.

A própria Lei 13.303/2006 corrobora deste entendimento:

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

(...)

*§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, **nos termos definidos pelo instrumento convocatório**, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet. (grifo nosso)*

² https://www.banpara.b.br/PortalImagens/3kpl3ekj/regulamento-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos-do-banpar%C3%A1_v6.pdf?mode=pad&rnd=132851667259500000

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ainda, o impugnante informa: “No entanto, ao determinar que o prazo de validade da proposta terá seu início a contar da data de convocação da empresa licitante, o processo licitatório se reveste de ilegalidade insanável, que implica na necessidade de reformulação de tal exigência.” Todavia, o edital é claro no item 6.9 que o prazo de validade das propostas será de 120 (cento e vinte) dias, **contados da data da sua apresentação**, e não da data da convocação da empresa licitante. Percebe-se que as informações apresentadas pelo impugnante não condizem com a realidade do edital.

Pelo exposto, no que tange aos argumentos apresentados pelo impugnante, evidencia-se que o edital é regular e que não houve violação legal, predominando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não há qualquer ilegalidade no item 6.9 do edital.

Por fim, resta **IMPROCEDENTE** a arguição da impugnante, pelos motivos acima elencados.

II. Ante o exposto, com base na análise desta Comissão de Licitação, esta pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira